

**AÇÃO PENAL Nº 5052630-62.2011.404.7000/PR**  
**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU : CLIOMAR SILVA DE SOUZA JUNIOR**  
**PROCURADOR : OLINDA VICENTE MOREIRA (DPU) DPU244**

## **SENTENÇA**

2.<sup>a</sup> VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA  
PROCESSO n.º 5052630-62.2011.404.7000  
AÇÃO CRIMINAL

Autor: Ministério Público Federal

Réu: **Cliomar Silva de Souza Junior**, brasileiro, casado, eletricitista, nascido em 11/03/1967, filho de Cliomar Silva de Souza e Susan Daisy de Souza, portador da CIRG de n.º 1.834.715-6/SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 661.442.219-72, residente e domiciliado na Rua Erasmo Maeder, 116, Casa 6, Bairro Alto, Curitiba/PR.

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Ação Criminal proposta contra o acusado supramencionado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 297, *caput*, do Código Penal.

2. Em síntese, segundo a denúncia, Cliomar Silva de Souza Junior teria apresentado ao Juízo da 12<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no bojo da reclamatória trabalhista nº 1610-2007-012-09-00-6, em 12 de janeiro de 2007, uma declaração falsa de conclusão de Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem supostamente emitida pela Universidade Federal de Santa Catarina.

3. A denúncia, que teve por base o Inquérito Policial de n.º 2009.70.00.002983-4, foi recebida em 28/03/2012 (evento 3).

4. Foi apresentada resposta por meio de Defensora Pública da União, a qual se reservou ao direito de comprovar a inocência do acusado no curso da instrução processual, pugnando pela oitiva de uma testemunha de defesa, Almira Waltrudes da Costa de Lima.

5. Não tendo sido aventadas hipóteses de absolvição sumária, este Juízo designou audiência para o dia 13 de julho de 2012, às 14 horas, data em que foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Fernanda da Costa Goetten de Lima, na condição de informante. A defesa requereu a desistência da inquirição de sua testemunha, ato homologado por este Juízo. Procedeu-se, ao final, ao interrogatório do acusado (evento 48).

6. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (evento 48).

7. Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, às penas previstas nos artigos 304, nos termos do artigo 297, argumentando (evento 58): i) que a materialidade do delito de uso de documento falso restou demonstrada por intermédio das declarações emitidas pela Universidade Federal de Santa Catarina, segundo a qual o acusado não participou do Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem, bem como pela confissão judicial do acusado e pelo teor do depoimento prestado pela informante, sendo superável, portanto, a ausência de corpo de delito; ii) que a autoria restou incontestada sobremaneira pelo teor da confissão judicial do acusado; iii) que o delito de falsidade documental deve ser absorvido pelo tipo de uso de documento falso, não havendo que se falar em concurso de crimes; iv) que o fato de ter sido utilizada cópia reprográfica não afasta a tipicidade da conduta, posto que potencialmente lesiva, sendo o crime em comento de caráter formal.

8. A Defesa, em suas derradeiras palavras, pugnou pela absolvição do acusado, alegando que (evento 61): i) a conduta é atípica pelo fato de ter sido apresentada ao Juízo Trabalhista mera fotocópia não autenticada de conclusão de curso, a qual não pode ser objeto material do delito de falso; ii) ainda que assim não fosse, trata-se de crime impossível, posto que a falsificação é grosseira; iii) em caso de eventual condenação, a pena deve ser fixada no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante genérica da confissão.

9. Os autos vieram conclusos para sentença. Passo à fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

10. Analisando-se o conjunto probatório carreado ao presente feito, conclui-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar.

11. De efeito, compulsando-se os autos de Inquérito Policial nº 2009.70.00.002983-4 infere-se que o documento a que a acusação atribuiu a qualidade de falso trata-se, na realidade, de mera cópia reprográfica da declaração cuja cópia restou colacionada às folhas 212 do aludido inquérito.

12. Nessa quadra, cumpre salientar que a utilização de fotocópia não autenticada não possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de uso de documento falso.

13. Dessa feita, a conduta imputada ao réu não constitui crime para efeitos do artigo 297 do Código Penal, por impropriedade absoluta do meio. Na esteira do exposto, colacionam-se as seguintes jurisprudências:

*HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUCTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. '1. A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus concedido' (STJ - 6ª Turma - HC 127820/AL - Rel. Haroldo Rodrigues (convocado), Dje 28/06/2010);*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CP. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. 'A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (Precedentes do STJ). Writ concedido' (STJ - 5ª Turma - HC 33538/PR - Rel. Felix Fischer, DJ 29/08/2005, página 373);*

*PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DATA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. 'A fotocópia não autenticada não pode ser conceituada como documento, sendo atípica a conduta de quem se utiliza desse tipo de papel falsificado' (TRF/4ª Região - 8ª Turma - ACR 0000916-96.2008.404.7213 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó, D.E. 08/05/2012);*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DOCUMENTO INAUTÊNTICO ENVIADO VIA FAX. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. CONDUCTA ATÍPICA. '(...) 2. A caracterização do delito previsto no artigo 304 do Código Penal depende da presença das elementares também do tipo a que remete, uma vez que aquele faz expressa menção aos tipos penais de falsidade material e ideológica previstos nos artigos 297 a 302 do Codex Penal. Exige-se, desse modo, a comprovação da falsidade, da potencialidade lesiva do documento e da ciência do agente quanto à inautenticidade do documento de que se utilizou. 3. O extrato recebido por fax pode ser equiparado a uma fotocópia e, não estando autenticado, não pode ser considerado documento para fins de falsidade documental. Inteligência do artigo 232 do Código de Processo Penal (...) ' (TRF/4ª Região - 8ª Turma - ACR 2004.72.00.015992-0 - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 10/03/2011);*

*PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO (ART. 304, C/C ART. 298, AMBOS DO CP). APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA INSTRUMENTO DE MANDATO PERANTE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. INEFICÁCIA DO MEIO. CRIME IMPOSSÍVEL (ART. 17 DO CÓDIGO PENAL). 'O crime do artigo 304 do CP não resta configurado quando a documentação inverídica apresentada (fotocópias de instrumento de procuração) não possui aptidão para iludir o destinatário e, por conseguinte, comprometer a fé pública. Hipótese em que resta caracterizada a impossibilidade de consumação do delito por ineficácia absoluta do meio' (TRF/4ª Região - ACR 2007.71.01.001625-8 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17/06/2010).*

14. Tanto é assim que o exame de corpo de delito, indispensável aos crimes que deixam vestígios (artigo 158 do CPP), restou prejudicado (fls. 150, 167 e 185 do IPL 2009.70.00.002983-4), sendo certo que a ausência de perícia impossibilita a comprovação satisfatória da materialidade da infração penal.

15. Nesse sentido, a título exemplificativo: *'Apelação. Uso de documento falso. Ausência de perícia. Materialidade delitiva não comprovada. Provido.'* TJ/SP. AP 990.09.278315-7, 16ª C., Relator Souza Nucci, 10.01.2012, v.u).

16. Restando prejudicada, pois, a materialidade do crime de uso de documento público falso, não acarretam maiores conseqüências jurídicas a apreciação da confissão judicial do acusado, nem, tampouco, digressões a respeito do dolo.

17. Na realidade, o conteúdo do depoimento judicial do réu atesta que o documento utilizado na reclamatória trabalhista tratava-se de mera cópia reprográfica. Vejamos:

**Juíza Federal:** - Certo, então o senhor, de fato, falsificou o documento?

**Interrogado:** - Sim.

**Juíza Federal:** - É esse documento aqui?

**Interrogado:** - Sim, eu sabia da existência.

**Juíza Federal:** - Ok, o documento é esse que consta da folha 14 aqui do processo, que foi anexado na reclamatória trabalhista. Esse documento foi falsificado como?

**Interrogado:** - Computador.

**Juíza Federal:** - O senhor mesmo?

**Interrogado:** - Sim.

**Juíza Federal:** - Pegou, pegou o quê?

**Interrogado:** - Paint.

**Juíza Federal:** - Pra falsificar esse documento? Pegou o documento da sua esposa

**Interrogado:** - Escaneei.

**Juíza Federal:** - Escaneou, usou o paint e transformou pro seu nome?

**Interrogado:** - Exato.

**Juíza Federal:** - É isso?

**Interrogado:** - Exato.

**Juíza Federal:** - O senhor fez isso dentro da sua própria casa? Sozinho?

**Interrogado:** - Não, não. Nós não tínhamos computador, na época.

**Juíza Federal:** - O senhor fez onde?

**Interrogado:** - Fiz numa lan house, no Jardim das Américas, morava próximo.

**Juíza Federal:** - E sozinho, tava acompanhado por alguém?

**Interrogado:** - Não, tava sozinho

**Juíza Federal:** - Sozinho. E daí imprimiu esse documento?

**Interrogado:** - Exato.

**Juíza Federal:** - Falsificou a assinatura também?

**Interrogado:** - Não, não. É a mesma.

**Juíza Federal:** - Era a mesma assinatura?

**Interrogado:** - Era a mesma.

**Juíza Federal:** - Juntou a fotocópia, na reclamatória trabalhista, ou um original?

**Interrogado:** - Não, só fotocópia.

**Juíza Federal:** - A fotocópia, então...

**Interrogado:** - Foi a que eu imprimir né.

**Juíza Federal:** - Ok, porque a original, na verdade não existia?

**Interrogado:** - Não existia.

18. Ante o exposto, é o caso de **absolver** o réu Cliomar Silva de Souza Junior, posto que a conduta narrada na denúncia é atípica (art. 386, III, do CPP).

### **III - DISPOSITIVO.**

19. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva.

20. **Absolvo** o acusado Cliomar Silva de Souza Junior, por atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

21. Custas pelo Estado.

22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos de IPL 2009.70.00.002983-4, realizando as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Curitiba/PR, 08 de outubro de 2012.

**Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha**  
**Juíza Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6664891v3** e, se solicitado, do código CRC **CA4B7238**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BIANCA GEORGIA ARENHART MUNHOZ DA  
CUNHA:2502

Nº de Série do  
Certificado: 29C376A713772261

Data e Hora: 10/10/2012 13:12:22